



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.901888/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.815 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria DECOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

ÔNUS DA PROVA. DIREITO DE CRÉDITO OPOSTO À ADMINISTRAÇÃO.

Nos processos de iniciativa do contribuinte, cabe a ele o ônus da prova da certeza e da liquidez do crédito oposto à Administração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o

pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, solicitou a reconsideração do despacho denegatório, reafirmando a existência do crédito alegado.

A DRJ em Rio de Janeiro² indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 10/11/2010 (fl. 77), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/12/2010 (fl. 78), no qual reprisou as alegações de impugnação.

Por meio da Resolução nº 3402-000.263 (fls. 161/165), o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem aferidos os requisitos da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, nos seguintes termos:

"(...)

Isto posto e, considerando os precedentes desta C. Câmara em nome da própria Recorrente na mesma sessão, que expressamente reconheceram a verossimilhança de suas alegações naqueles processos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem (se existente) do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.

(...)"

O processo retornou com a informação de fls. 215/216, dando conta que o contribuinte não atendeu as intimações a ele endereçadas durante a diligência para que apresentasse os documentos comprobatórios da certeza e da liquidez do indébito pleiteado.

Regularmente notificado dessa informação fiscal por via eletrônica (fls. 219), o contribuinte absteve-se de apresentar manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido por este colegiado.

Compulsando o recurso voluntário, verifica-se que o contribuinte limitou-se a tentar demonstrar matematicamente a diferença a seu favor que foi pleiteada por meio da declaração de compensação.

Entretanto, o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecem que a compensação só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Por "certeza", entende-se a certeza jurídica da existência do direito ao indébito alegado. E por "liquidez", entende-se a quantificação precisa da magnitude do valor pleiteado.

Por outro lado, nos processos de repetição do indébito, cuja iniciativa é do contribuinte, cabe a ele o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração Tributária.

No caso concreto, além de o contribuinte não ter comprovado de plano a certeza e a liquidez do crédito no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, fez ouvidos moucos tanto para as intimações a ele endereçadas pela autoridade administrativa no cumprimento da diligência solicitada por este colegiado, quanto para a intimação da informação fiscal que deu conta da impossibilidade de se aferir a certeza e a liquidez do crédito, em face da inércia do contribuinte (fls. 221).

Portanto, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus da prova do direito de crédito oposto à Administração Tributária e não tendo atendido à solicitação efetuada em diligência para a comprovação de tal direito, não resta outra alternativa a este relator a não ser propor ao colegiado o desprovimento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim

